



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004839-75.2008.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados MARIO CAMARGO (ESPÓLIO) e LEONOR CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:

0004839-75.2008.8.26.0394

Apelante:

Banco do Brasil S/A

ApeladoApelado:

Leonor Camargo e outro, Mario Camargo

Foro e vara de origem:

Foro de Nova Odessa/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO À CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que reconheceu o direito do espólio autor às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Collor II, com base em depósitos comprovadamente existentes em fevereiro de 1991.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança das diferenças de correção monetária de caderneta de poupança; (ii) definir a responsabilidade do banco pela não aplicação do índice devido em fevereiro de 1991.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há que se falar em suspensão do feito porque já se encerrou o prazo de 60 meses de suspensão de ações de planos econômicos dos REs nº 631.363 (tema 284 - Plano Collor I) e nº 632.212 (tema 285 - Plano Collor II), anteriormente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme despacho datado de 13.03.2025, do Exmo. Ministro Gilmar Mendes. Ademais, o Tema 1.033 do Superior Tribunal de Justiça se refere à interrupção do prazo prescricional para o cumprimento de sentenças coletivas, não se inserido a presente ação em tal matéria, já que este feito se refere à ação de conhecimento individual.

4. Aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 2.028 do CC/2002, considerando-se o prazo vigente à época dos fatos.

5. . A conta estava ativa em fevereiro de 1991 e houve depósito, fazendo incidir o índice de 21,87% referente ao Plano Collor II.

6. O banco é responsável pelas diferenças não creditadas, pois a alteração legislativa não afasta o direito adquirido à correção pelo índice vigente à época da contratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 205 e 2.028; CF/1988, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 591635/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21.09.2020; TJSP, RI nº 0001865-30.2011.8.26.0016, Rel. Des. C. A. Roisin, j. 03.11.2021; STJ, REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001.

Os argumentos apresentados pelo requerido em seu recurso em que pretende o reconhecimento da prescrição ou a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais ou a alteração de consectários legais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de Ação de exibição de documentos c/c ação de conhecimento condenatória promovida por Espólio de Mario Camargo contra Banco Brasil Sa.

Em apertada síntese de sua inicial, alega o requerente que era detentor de conta poupança junto ao banco réu e que, assim como ele, com o advento dos inúmeros planos econômicos, todos os clientes possuidores de conta poupança, sofreram prejuízos, especificamente nos períodos janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, os quais não tiveram as devidas correções monetárias e juros. Pugna pela juntada de extratos da época e consequente procedência da ação para condenar a instituição ré aos pagamentos das diferenças entre os rendimentos que deveriam ser creditados em sua conta de caderneta de poupança e aquele que foi lançado a menor, em virtude dos planos econômicos instituídos pelo Governo Federal, acrescidos de juros capitalizáveis e remuneratórios. Por fim, requer os benefícios da gratuidade processual. Juntou procuração e documentos.

À fl. 19, concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou defesa às fls. 24/60. Alegou que a parte não fez prova da existência de conta junto à ré e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alegou prescrição sob a ótica no Código Civil em vigor, prescrição dos juros contratuais, improcedência em relação à atualização dos ativos bloqueados e transferidos ao Banco Central, a impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, impugnou os cálculos da parte autora, requerendo a improcedência da ação.

Às fls. 70/75, a parte autora apresentou réplica.

Oportunizada a especificação de provas (fl. 76), a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora pugnou pela juntada dos extratos da conta corrente.

O processo foi suspenso (fl. 106).

Intimada a apresentar extratos bancários das contas poupança, a parte requerida juntou documentos referente a conta poupança (fls. 127/128).

O autor, por sua vez, manifestou alegando que a apresentação foi parcial (fl. 132).

O banco se manifestou (fls. 140/141), seguido do autor (fl. 148).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. A prova produzida até o momento é suficiente para a análise do mérito. Por isso, e em razão da desnecessidade da produção de provas em audiência, julgo a lide antecipadamente conforme previsão do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

2. Passo a analisar as preliminares suscitadas pelo banco requerido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva arguida pela requerida, tendo em vista que esta não nega a existência de relação jurídica com a autora, possuindo pertinência subjetiva para figurar à lide.

Quanto à alegação de prescrição, verifica-se à luz do Código Civil que entrou em vigor em 11/03/2003, que embora a prescrição vintenária prevista no antigo Código tenha diminuído para dez anos o prazo prescricional pelo artigo 205 do Código em

vigor, o artigo 2.028 do Código Civil de 2003 dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A lei revogada estabelecia o prazo de vinte anos e na data em que entrou em vigor o Novo Código, ou seja, em 11 de janeiro de 2003, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso concreto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data em que o requerente sofreu a suposta lesão decorrente do plano econômico, no mês de fevereiro de 1987, data em que se alega a ausência de aplicação da correção adequada em decorrência do Plano Bresser.

Assim, tendo a parte requerente ingressado com a ação em 11/12/2008, verifica-se a não ocorrência da prescrição vintenária.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO IPC. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública” (REsp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe de 06/05/2011). 2. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II)” (AgRg no REsp 1.521.875/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe de 19/05/2015). 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 591635 DF 2014/0214142-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 08/10/2020).

No tocante à alegação de prescrição extintiva do direito aos juros contratuais, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios, em se tratando de caderneta de poupança, não são considerados como uma mera prestação acessória, mas sim fazem parte da obrigação principal, já que incorpora a remuneração da poupança, responsabilidade da instituição financeira. Dessa forma, e como obrigação pessoal, sua prescrição ocorre em vinte anos, em face da regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002.

Neste sentido:

PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. É vintenária a prescrição para cobrança dos expurgos inflacionários dos malfadados planos econômicos dos anos 80 e 90. 2. Caso concreto em que a prescrição não se consumou. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALORES DE CORREÇÃO FIXADOS EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO QUE DEVE SER OBSERVADO. 3. Há

pacificação dos valores que deveriam ser creditados nas contas dos poupadores e não foram. Observância do REsp 1107201/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011. Sentença irreparável. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 4. É vintenária a prescrição dos juros remuneratórios incidentes sobre os expurgos inflacionários. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso inominado que se conhece e ao qual se nega provimento. (TJ-SP - RI: 00018653020118260016 SP 0001865-30.2011.8.26.0016, Relator: Christopher Alexander Roisin, Data de Julgamento: 03/11/2021, Sétima Turma Cível, Data de Publicação: 03/11/2021).

Outrossim, não merece acolhimento a tese discorrida acerca da improcedência em relação à atualização dos ativos bloqueados e transferidos ao Banco Central, eis que as modificações legislativas federais sobre critérios de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, trazidas pelos chamados planos econômicos, não desnaturam a relação contratual existente entre o banco e o poupador. Em todos esses casos, a obrigação de complementar o pagamento que eventualmente tenha sido feito a menor é do depositário e nunca do Banco Central ou da União.

3. Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, alega a requerente que era titular de contas poupança mantida junto à instituição requerida, contudo, o requerido deixou de aplicar aos saldos as devidas correções decorrentes do Plano Verão e Plano Collor I.

Em conformidade com a orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento seguinte:

"CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ). IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 990.050/PR, Rei. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 4º- T j. 10.06.08, DJ 04.08.2008) (grifo nosso).

"LEGITIMIDADE PASSIVA - instituição bancaria e parte legítima por ser sucessora do Banco Bamerindus - precedentes - Recurso provido neste tópico PRESCRIÇÃO - cobrança de diferença de aplicação financeira na modalidade caderneta de poupança - correção monetária e juros - prescrição vintenária - aplicação da regra do artigo 177 do antigo Código Civil e do artigo 2.028 do Código Civil/2002 - recurso de apelação provido neste tópico CADERNETA DE POUPANÇA - diferença de remuneração - índices expurgados - Plano Bresser, mês junho de 1987 e Plano Verão, mês janeiro de 1989 - ÍNDICE - aplicação do IPC de 26,06% (junho/87) e de 42,72% (janeiro/89) - Precedente do STJ - Julgamento da

lide (artigo 515, §3º do CPC) - Recurso provido neste tópico CADERNETA DE POUPANÇA - correção monetária nos mês de junho de 1987 e janeiro de 1989 - data de aniversário na segunda quinzena - inadmissibilidade da cobrança - Recurso de Apelação provido neste tópico." (TJ/SP, Ap. 7189319300, Rei. RIBEIRO DE SOUZA, 12a - Câm. de Dir. Priv., J. 27.8.08)

Plano Verão e Plano Collor I:

Quanto ao critério de correção de seus depósitos de caderneta de poupança concernente ao Plano Verão e Plano Collor I, o pedido improcede, uma vez que o autor não comprovou ter conta ativa junto ao banco no período, e o banco réu demonstrou que a conta foi iniciada em outubro de 1991.

Frise-se que a inversão do ônus da prova não pode acarretar a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente em se tratando de fato negativo, logicamente impossível de ser provado.

Era dever, portanto, da parte autora apresentar documentação mínima que pudesse comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não o fez.

Plano Collor II:

A conta poupança foi aberta em outubro de 1991, conforme documentos de fls. 127/128 e 140/141, motivo pelo qual analiso o direito pleiteado pelo autor.

Os depositantes não tinham mera expectativa de remuneração da poupança sob determinado critério, mas direito adquirido à remuneração dos ativos financeiros depositados em consonância com a inflação apurada no período pelos índices oficiais.

Em que pese a requerida afirmar que não haviam saldos relativos a tal período, os extratos de fls. 13/16 indicam que havia valores depositados na poupança.

Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, ao limitar o índice de correção monetária aplicável aos depósitos existentes em caderneta de poupança com aniversário no mês de fevereiro de 1991, inclusive, feriu o direito adquirido líquido e certo dos poupadores, impingindo-lhes prejuízo e beneficiando as instituições financeiras que acabaram se apropriando indiretamente da diferença de correção monetária. Induvidoso, ademais, que o contrato de depósito firmado entre as partes, que assegurava aos depositantes reajustes de acordo com o índice de inflação apurado em cada período de 30 dias, de acordo com o IPC, conforme previa o art. 12 do Dec. Lei nº 2.284, de 10.3.86, constitui ato jurídico perfeito e acabado, insuscetível de ser atingido por lei posterior, ainda que de ordem pública, como, nocaso, a Lei nº 8.177/91.

O Supremo Tribunal Federal ao enfrentar a questão assim decidiu: CADERNETA DE POUPANÇA Rendimentos (Lei n. 7.730/89, art. 17, I; Resolução n.1.338 do Banco Central; e Lei n. 8.177/91, art. 26). O Plenário do STF, no julgamento da Adin 493, firmou o seguinte entendimento: 'o disposto no art. 5o. XXXVI, da CF, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infra constitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei n. 7.730/89, art. 17; Resolução n. 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).(STF AgRg AI 252.017- 0 RS 1a. Turma Rel. Min. Sydney Sanches DJU 30.6.2000)

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Inconstitucional, pois, o artigo 12 da Lei nº 8.177/91 ao determinar critério diverso

de correção monetária dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança, determinado em relação às cadernetas de poupança que aniversariam no mês de fevereiro, assim como sua retroatividade em relação ao mês de janeiro de 1991, uma vez que inclui os rendimentos a serem creditados no mês de fevereiro.

A questão aqui discutida já está, há muito, pacificada na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (RESP254891 / SP ; RECURSO ESPECIAL - 2000/0035322-1 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) T3 - TERCEIRA TURMA 29/03/2001)

No mais, com relação ao “Plano Collor II” (Lei Federal nº 8.177/91), o entendimento é o de que as cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em fevereiro de 1991 com o percentual de 21,87%.

No caso, tendo em vista que o banco-requerido utilizou outro percentual para a correção do valor, de rigor o pagamento da diferença entre o índice de 21,87% e o índice efetivamente aplicado a título de correção monetária, para a remuneração referente ao mês de fevereiro de 1991.

Anote, finalmente, que a diferença apurada deverá ser atualizada de acordo com o IPCA da data em que era devida, até a data do efetivo pagamento. E nisso, com base no art. 389 do Código Civil, porque se trata de condenação decorrente de processo de conhecimento, sem outro critério legal expresso, específico, a respeito de correção monetária da dívida propriamente dita, do objeto da condenação.

Sobre o resultado disso, primeira operação, deverão incidir os juros contratuais capitalizados até a data da citação, e, a partir de então, os juros moratórios legais até o pagamento desta condenação.

Quanto aos juros, não há que se falar em indevida duplicidade, em razão da incidência de juros remuneratórios ou contratuais e juros moratórios, pois têm natureza e finalidade distintas, nada impedindo a incidência de ambos.

Os primeiros decorrem da obrigação contratual da parte, que não foi regular e

integralmente cumprida na ocasião adequada. Os últimos decorrem de sua mora no cumprimento da obrigação.

Além disso, quanto aos moratórios, porque no caso não se trata, propriamente, de obrigação de fazer, mas de pagar, visto que no fundo e em essência, o objeto da lide não é apenas que se recalcule o que é devido, como se fosse uma ação meramente declaratória do direito do requerente à diferença, mas condenatória, ao pagamento da diferença, motivos pelos quais tais juros têm incidência legal, ainda que porventura sem pedido expresso, conforme jurisprudência nesse sentido, visto que, ao contrário, desistência ou renúncia expressa a eles é que não houve.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o requerido ao pagamento das diferenças entre o valor creditado nas contas de fls. 127/128 e 140/141, somente referentes as quantias depositadas às épocas citadas na fundamentação, com a correção monetária do IPC, em conformidade com a fundamentação acima.

Ante a sucumbência recíproca e proporcional, CONDENO cada uma das partes ao pagamento de metade das despesas e custas processuais. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no art. 85, § 2º, CPC/2015, em 20% sobre o valor da condenação. Condeno, por outro lado, a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da requerida, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, em R\$ 4.375,78. Observe-se, em todo caso, eventual gratuidade da justiça.”

Apenas acrescento que não há que se falar em suspensão do feito porque já se encerrou o prazo de 60 meses de suspensão de ações de planos econômicos dos REs nº 631.363 (tema 284 - Plano Collor I) e nº 632.212 (tema 285 - Plano Collor II), anteriormente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme despacho datado de 13.03.2025, do Exmo. Ministro Gilmar Mendes. (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3978950&numeroProcesso=63212&classeProcesso=RE&numeroTema=285>)

Ademais, o Tema 1.033 do Superior Tribunal de Justiça se refere à interrupção do prazo prescricional para o cumprimento de sentenças coletivas, não se inserido a presente ação em tal matéria, já que este feito se refere à ação individual.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Descabida a majoração da verba honorária sucumbencial com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, vez que fixada em percentual máximo pela sentença de primeiro grau.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora